



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016806-08.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

01 APELADO: Anderson Paulo Pereira de Sousa

02 APELADO: Samuel de Lima Silvestre

03 APELADO: Talisson da Silva Camilo

**APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –
MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE BENS –
SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE –
DESTINAÇÃO AO BEM – DESTRUIÇÃO – NOVO
TÍTULO – PERDA DO OBJETO – RECURSO
PREJUDICADO.**

– Com a superveniência de sentença penal condenatória, constituindo novo título judicial, na qual o juízo decretou o perdimento dos bens apreendidos, o recurso encontra-se prejudicado.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, “*caput*” do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator julgar monocraticamente pedido manifestamente prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público Estadual** (fls. 15), em face de sentença de fls. 10/13, que julgou improcedente o pedido de alienação antecipada de bens, na qual objetivava a venda de **01 (uma) balança de precisão**, objeto apreendido nos autos da Medida Cautelar nº 0016321-08.2015.815.2002, que tramita em desfavor dos réus *Anderson Paulo Pereira de Sousa, Samuel de Lima Silvestre e Talisson da Silva Camilo*, denunciados por tráfico de drogas, associação para o tráfico e crimes conexos.

Sustenta o *parquet*, em síntese (fls. 16/23), que é extramente recomendável a alienação antecipada dos bens pois estes se encontram em estado de elevado risco de depreciação e perda do valor econômico pelo decurso de tempo, além de estarem onerando significativamente o Estado quanto à guarda, bem como porque restou demonstrado nos autos principais o nexo de instrumentalidade dos objetos com o delito de tráfico de drogas.

Às fls. 37, a magistrada *a quo* informa que houve a prolação da sentença condenatória, dando destinação final aos bens apreendidos, bem como esclareceu que a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público. Cópia da sentença condenatória (fls. 38/66) e da certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público em 30/10/2007 (fls. 67).

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública (fls. 71/73), pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador *Francisco Sagres Macedo Vieira*, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 76/81), para que seja mantida incólume a sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

O pleito recursal, todavia, encontra-se prejudicado, ante a superveniência da sentença penal condenatória que acabou por dar destinação final ao bem, inclusive com o trânsito em julgado para o Ministério Público (certidão de fls. 67). Veja-se:

“DA DESTINAÇÃO/PERDIMENTO DOS BENS E OBJETOS APREENDIDOS

A droga deve ser destruída pela autoridade policial, em audiência pública, após o trânsito em julgado desta decisão

A balança de precisão e os pinos plásticos, diretamente ligado ao tráfico de drogas, também deve ser encaminhado à autoridade policial, para destruição, tudo mediante certidão e termo nos autos (...)” (fls. 65v.).

Logo, a discussão desta apelação é inócua e sem sentido, visto que a decisão hostilizada foi substituída por outro título, tacitamente revogando as disposições anteriores. Neste sentido, em situação próxima:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CAUTELAR DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO - CAUTELAR PREJUDICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se o juiz da causa principal já sentenciou o feito decidindo pela decretação do perdimento do veículo apreendido, restam prejudicados os motivos que ensejaram a cautelar proposta”. (TJ-MS - APL: 00019453020108120012 MS 0001945- 30.2010.8.12.0012, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 18/02/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/02/2013).

Acosto, também, pronunciamento da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça a respeito do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Medida cautelar de alieação antecipada de bens. Sentença condenatória superveniente. Perda do bem em favor da União. Recurso prejudicado.
- Com a superveniência de sentença penal condenatória, na qual o juízo

decretou o perdimento dos bens apreendidos, o recurso encontra-se prejudicado (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00173188820158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 06-02-2018)

Ademais, em recente julgado, a Câmara Criminal deste Tribunal julgou apelação em medida cautelar de alienação de bens, na qual manifestou que a **balança de precisão não se enquadra na definição de bem facilmente deteriorável.**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PROVEM A DETERIORAÇÃO. OBJETOS DE PEQUENO VALOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora se admita a alienação antecipada de bens, tal medida depende da comprovação do risco de deterioração, sobretudo quando se tratar de bem móvel, balança de precisão, que não se enquadra na definição de bem facilmente deteriorável. 2. O ônus decorrente de uma alienação prévia pelo Estado não pode ser superior ao objeto ofertado. 3. Desprovemento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176765320158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 13-03-2018)

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.(...)

(AgRg no RHC 34.766/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, reconhecendo a perda do objeto recursal **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, EXTINGUINDO-O na forma que me faculta o art. 557, caput do CPC.**

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa-PB, 04 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator